

SAÚDE EM RISCO: O CUSTO HUMANO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS
HEALTH AT RISK: THE HUMAN COST OF CLIMATE CHANGE

Ana Luisa Sabino Werkema

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes

Bacharel em Geografia pela Universidade Estadual do Paraná. Pós-graduada em Tecnologias para uma Educação Empreendedora. Graduanda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

Adelson Fernandes Couto de Araújo

Graduando em Direito na Universidade Federal de Uberlândia

As mudanças climáticas, causadas principalmente por ação antrópica, desencadeiam uma série de consequências que vão além do aumento da temperatura global, o que já é um fator extremamente grave por si só. Um dos impactos mais diretos e preocupantes é a sua influência sobre a saúde humana, o que contraria diretamente o princípio do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As mudanças climáticas se referem às alterações de longo prazo nos padrões climáticos da Terra¹, que se manifestam por meio de eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos, como ondas de calor, secas, inundações e tempestades².

A principal causa desses eventos extremos se dá principalmente pela atividade antrópica por meio do agronegócio, do desmatamento, da queima de combustíveis fósseis e da emissão de gases de efeito estufa por meio da indústria, de forma que as consequências são inúmeras, como o aumento do nível do mar, a perda de biodiversidade e problemas que atingem diretamente os seres humanos, como a insegurança alimentar e os problemas de saúde advindos de grandes ondas de calor, da poluição aérea e hídrica e da disseminação de doenças infecciosas advindas da interferência humana em habitats naturais.

Nesse íterim, se verifica a intrínseca relação entre as mudanças climáticas e a divergência com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna brasileira, sendo este um direito fundamental humano por se relacionar com a dignidade da pessoa humana de existir em um ambiente sadio, sendo uma extensão do direito à vida por trazer condições adequadas e dignas de serem vividas³.

Dessa forma, a saúde humana não se dá pela ausência de doenças, mas depende também da qualidade do meio na qual o ser humano se encontra inserido, que deve ser ecologicamente equilibrado⁴.

O movimento *greening*, ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental intrínseco aos direitos humanos, demonstra a interdependência entre ambos, afinal, para o pleno exercício de qualquer direito, seja ele civil, político, econômico, social ou cultural, é imprescindível a existência de um meio ambiente saudável e equilibrado⁵.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que deve ser protegido e garantido, de forma que a crescente e perpetuante crise climática exige uma interpretação dinâmica e evolutiva do direito ambiental, capaz de enfrentar os novos desafios e garantir a efetividade desse direito. É fundamental que o poder público, em todos os seus níveis,

¹NAÇÕES UNIDAS. **O que são mudanças climáticas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas>. Acesso em: 1 nov. 2024.

²MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-esses-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista>. Acesso em: 1 nov. 2024.

³MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁵LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da corte interamericana de direitos humanos. Relações Internacionais do Mundo Atual - Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 38, p. 216-236, 4 mar. 2022.

atue de forma proativa para implementar políticas públicas que promovam a justiça ambiental e a sustentabilidade.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.
- LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da corte interamericana de direitos humanos. **Relações Internacionais do Mundo Atual- Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 38, p. 216-236, 04 mar. 2022.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 1302 p.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. **Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-esses-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista>. Acesso em: 1 nov. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. **Causas e efeitos das mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change>. Acesso em: 1 nov. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. **O que são mudanças climáticas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas>. Acesso em: 1 nov. 2024.